



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 12.724
Recurso nº 10.638 - Classe 4ª
Posse - GO

Relator: O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence.

Recorrentes: 1) Domingos José Minguito Valente Neto, candidato a Vereador e na qualidade de Presidente da Comissão Municipal Provisória do PDC. 2) José Eliton de Figueiredo, candidato a Prefeito pelo PMDB.

Recorrido: Partido Democrata Cristão - PDC, pelo Presidente da Comissão Municipal Provisória.

I - Inelegibilidade (art. 1º, I, l): afasta-a o afastamento temporário do funcionário até três meses do pleito, não se aplicando ao caso a exigência de desincompatibilização do art. 1º, IV, a, da lei de inelegibilidades.

II - Inelegibilidade (LC nº 64/90, art. 1º, g): ação desconstitutiva da rejeição das contas, mediante declaração de sua regularidade: aplicação da Súmula 1/TSE.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso do 1º Recorrente, conhecendo e provendo o do 2º Recorrente, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Rec. nº 10.638 - GO.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Senhor Presidente, o TRE de Goiás proferiu acórdão, que leio na íntegra (fl. 218):

"1. Interposição do recurso. Tempestividade. Havendo dúvida quanto às datas da publicação da sentença e da tempestividade, deve ser o recurso conhecido.

2. Legitimidade ad causam ativa do impugnante, ante a prova de sua condição de Presidente de Comissão Provisória Municipal de partido político. Inteligência do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90.

3. Registro de candidato. Inelegibilidade. Desincompatibilização. Comprovado o afastamento do candidato da sua função pública três meses antes do pleito, é de se deferir o registro de sua candidatura (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, II, alínea l e Resolução nº 18.019 TSE, item V, I).

4. Prejudicialidade do julgamento pelo TRE, em decorrência da existência de ação em que se discute matéria pertinente à inelegibilidade, ajuizada em 26.6.92, afastada.

5. Contendo os atos que motivaram a rejeição das contas a nota de improbidade, caracterizada esta a inelegibilidade prevista na norma legal (Lei Complementar nº 64/90, artigo 1º, inciso I, letra g). Recurso conhecido e parcialmente provido para se indeferir o registro da candidatura de José Eliton de Figueredo, mantida, no demais, a decisão guerreada."

Contra essa decisão, como se pode perceber da ementa, deferiu o registro de uma candidata, impugnada sob fundamento de inelegibilidade fora do prazo, e indeferiu a do candidato a Prefeito, com base na letra "g". Foram interpostos dois recursos especiais.

O primeiro, à fl. 353, contra a parte que deferiu

Rec. nº 10.638 - GO.

a candidatura a Vice-Prefeito de Fádva Ferreira Antônio de Brito. Alega-se violação dos arts. 1º, 4º, a, da Lei Complementar nº 64, segundo a qual:

"1º - São inelegíveis:

I -

II -

III -

IV - para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) - no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses de desincompatibilização."

Sustenta-se, no caso, que o afastamento da candidata a Vice-Prefeito só se deu a noventa e pouco dias da eleição.

O segundo recurso à fl. 358, é do candidato a Prefeito, cuja candidatura foi indeferida com base na alínea g. Funde-se na intempestividade do recurso ordinário, interposto da decisão que lhe concedera o registro. Insiste na ilegitimidade de parte e na prejudicialidade de ação declaratória, que propôs em junho de 1992, antes da impugnação, ajuizada em 14 de julho de 1992.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (Relator):
Senhor Presidente, quanto ao primeiro recurso, dele não conheço.

O acórdão recorrido entendeu afastada a

Rec. nº 10.638 - GO.

inelegibilidade de funcionária pública, candidata a Vice-Prefeita, que comprovou afastamento do exercício do cargo os três meses anteriores ao pleito.

Pretende-se aplicar ao caso o art. 1º, IV, a da Lei de Inelegibilidades, segundo o qual, nas hipóteses de inelegibilidade para Presidente e Vice-Presidente da República, que se aplicaria mutatis mutantis aos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, é reclamado o prazo de desincompatibilização de 4 meses.

Parece-me óbvio que a incidência da letra l, dirigida a todos os funcionários públicos e, satisfazendo-se com o afastamento temporário por três meses, afasta a incidência da regra de extensão ao Prefeito e Vice-Prefeito, das inelegibilidades para Presidente e Vice-Presidente da República, com redução do prazo.

Nas resoluções com que disciplinamos o tema, ficou clara a distinção entre esse afastamento, da letra l, e a desincompatibilização, por desvinculação definitiva do cargo, objeto de outras hipóteses legais. E a tese do recurso levaria ao absurdo de que, enquanto todas as inelegibilidades para Presidente da República tem prazo de desincompatibilização reduzido, quando se trata de candidatura a Prefeito, nessa hipótese, ao invés dos três meses bastantes para a candidatura à Presidência da República, o prazo se elevaria a 4 meses.

Por isso, não conheço do recurso contra o registro da candidatura de Domingos José Minguito Valente Neto.

Noto que, a autuação desconheceu este recurso contra a candidatura de Fádua Ferreira Antônio de Brito, cujo registro, portanto, confirmo. É o recurso de fls. 352.

Quanto ao segundo recurso, o ilustre advogado, em sua clara e precisa sustentação, trouxe um problema interessante: o da impossibilidade de controle jurisdicional da regularidade das contas rejeitadas pela Câmara Municipal,

Rec. nº 10.638 - GO.

com base no parecer do Tribunal de Contas. O tema poderia dar margem à discussões de grande profundidade, Senhor Presidente.

Com relação ao julgamento de contas pelo Tribunal de Contas, hoje objeto do art. 71, II da Constituição, já predominou na doutrina brasileira, a partir da defesa veemente do grande Castro Nunes, a tese de que se cuidava de verdadeira jurisdição, insusceptível de revisão judicial. Mas, a tese, hoje, está superada no entendimento dominante. E não vejo como distinguir as hipóteses, para tornar insusceptível de exame pelo Poder Judiciário, no mérito, a rejeição das contas pela Câmara Municipal. O que muda é apenas o órgão competente para o julgamento das contas. Na hipótese do art. 71, II, o Tribunal de Contas, na hipótese do art. 71, I, que é a espécie, a Câmara Municipal, quando se cuidar de Prefeito. A natureza da decisão não muda e, como não se cuida de jurisdição excepcional da Câmara Municipal, assim como não se cuida na hipótese do art. 71, II, de jurisdição, com a marca da definitividade, do Tribunal de Contas, o controle jurisdicional é possível.

Reconhecendo o bom trabalho desenvolvido pelo ilustre advogado, não tenho, no entanto, como fugir, assim, à aplicação da Súmula nº 1 para conhecer do segundo recurso e lhe dar provimento para deferir o registro do recorrente.

O SENHOR MINISTRO PAULO BROSSARD(Presidente): O advogado sustentou que o pedido formulado na ação é que...

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE(Relator): Sustenta S. Exa. é que não se discute a nulidade, mas o mérito da rejeição. É mais ou menos o oposto de tese que chegou a ser defendida pela Procuradoria-Geral, nesta temporada eleitoral: que só ilidiria a inelegibilidade a discussão dos motivos da rejeição de contas e não a invalidade formal da

Rec. nº 10.638 - GO.

deliberação da Câmara. Aqui o que sustenta o recorrente é precisamente o contrário: que, por falta de jurisdição do Poder Judiciário, não poderia, o Juiz, julgar procedente a ação que pretende ver declaradas boas e regulares as contas que a Câmara Municipal rejeitou.

O SENHOR MINISTRO PAULO BROSSARD(Presidente): Se bem entendi, ele sustentou realmente que haveria uma transferência de julgamento, da Câmara para o Poder Judiciário, mas sustentou também que o pedido formulado na ação seria inoperante porque não diria a respeito, digamos assim, ao que seria necessário.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE(Relator): Salvo engano, o advogado me corrigirá se eu estou errado, todas as contas rejeitadas são objeto dessa demanda.

ADVOGADO: Senhor Presidente, uma questão de fato. Todas as contas foram rejeitadas, o que se alega é que o pedido da ação não é...

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (Relator): Perfeito, então, V. Exa. confirma que todas as contas rejeitadas são objeto desta ação, e o pedido é o seguinte: "Nestas condições não existindo vícios que possam acuar as contas apresentadas por serem inexistentes ou insanáveis, como demonstrado, requer a V. Exa. seja declarada por sentença a regularidade e legalidade das contas dos exercícios de 1986/87 e 88, do Município de Passos, no Estado de Goiás, pela inexistência de relação de débitos do recorrente com o poder público do Município do réu, ou por vícios insanáveis nas referidas contas, determinando a citação do Município de Posse etc."

Rec. nº 10.638 - GO.

Então, na classificação dos vícios do ato administrativo esquematizada na Lei de Ação Popular é um pedido de nulidade da rejeição por inexistência, do motivo, mediante declaração de que são boas e regulares e legais as contas declaradas más e irregulares.

Assim sendo, Senhor Presidente, não conheço do primeiro recurso, mas conheço do segundo e lhe dou provimento.

Rec. nº 10.638 - GO.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 10.638 - Cls. 4ª - GO. Relator: Min. Sepúlveda Pertence - Recorrentes: 1) Domingos José Minguito Valente Neto, candidato a Vereador e na qualidade de Presidente da Comissão Municipal Provisória do PDC (Advº: Dr. Getúlio Vargas de Castro). 2) José Eliton de Figueredo, candidato a Prefeito pelo PMDB. - Recorrido: Partido Democrata Cristão PDC, pelo Presidente da Comissão Municipal Provisória (Advº: Dr. Getúlio Vargas de Castro).

Usou da palavra pelo recorrido: o Dr. Getúlio Vargas de Castro.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal decidiu não conhecer do primeiro recurso e conhecer e dar provimento ao segundo recurso.

Presidência do Ministro Paulo Brossard. Presentes os Ministros Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, Américo Luz, José Cândido, Torquato Jardim, Eduardo Alckmin e o Dr. Geraldo Brindeiro, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 24.9.92.

/lmo.